



INFORMAÇÃO/DESPACHO

**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

De: Paulo Macedo

Para: Exma. Senhora
Vice-Presidente
da Comissão Nacional de Promoção dos
Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
Dr.ª Maria João Fernandes

Informação Nº I-CNPDPJ/481/2024

Data 23-01-2023

PARECER

DESPACHO

Concordo com o teor do presente
parecer.
Notifique.

**Maria João
Fernandes**

Digitally signed by Maria João
Fernandes
DN: c=PT, title=Vice Presidente,
ou=Direção, ou=Comissão Nacional
para a Promoção dos Direitos e
Proteção das Crianças e Jovens,
sn=Rodrigues Fernandes,
givenName=Maria João, cn=Maria
João Fernandes
Date: 2025.01.27 16:16:15 Z

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional 22/XIII (Gov) que adapta à Região Autónoma dos Açores o regime de execução do acolhimento familiar previsto no Decreto-Lei nº 139/2019, de 14 de setembro. Pº 25/2025

1. Enquadramento

I

A Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores veio solicitar a esta Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens parecer sobre a proposta de decreto legislativo regional nº 22/XIII (GOV) que adapta à Região Autónoma dos Açores o regime de execução do acolhimento familiar previsto no Decreto-Lei 13/2019, de 16 de setembro.

Deve ser promovida a audição da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens relativamente a projetos de diplomas que respeitem a



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

matéria de infância e juventude, para além de alterações legislativas que respeitem a matérias relativas à sua missão. A competência para esta Comissão Nacional ser ouvida naquelas matérias encontra-se prevista nas alíneas a) e b) do nº 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei nº 159/2015, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 139/2017, de 10 de novembro que regula a organização, funcionamento e competências da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças. Todavia, o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2016/A que cria o Comissariado dos Açores para a Infância, no nº 2 do seu art.º 3.º, determina que as atribuições e competências conferidas por lei à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pelo Comissariado.

Ainda assim, porque solicitado, procede-se agora à análise da mencionada proposta de Decreto Legislativo Regional.

II

Na exposição de motivos consta que o art.º 37.º do citado Decreto-Lei dispõe que a aplicação, às Regiões Autónomas do regime que ali se encontra previsto, é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios e que, assim se torna fundamental definir a forma da sua concretização.

A proposta prevê que o decreto legislativo regional seja constituído por oito artigos, sendo que o primeiro artigo define o objeto deste ato normativo, estatuidando que o mesmo adapta à Região Autónoma dos Açores o regime de execução do acolhimento familiar, previsto no Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro.

No seu art.º 2.º, procede-se a adaptações orgânicas e prevê-se que as referências feitas no Decreto-Lei em causa, quando se refere:



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

- Ao Instituto da Segurança Social, IP, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na Região Autónoma dos Açores devem-se considerar efetuadas ao Instituto de Segurança Social, IPRA;
- Aos serviços do Ministério da Educação deve-se considerar efetuada aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de educação;
- Aos serviços do Ministério da Saúde deve-se considerar efetuada aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;
- No nº 3 do art.º 2.º, refere que quando no nº 3 do art.º 31.º do citado Decreto-Lei se refere aos Núcleos de Apoio à Criança e Jovem em Risco, propõe-se que, na Região Autónoma dos Açores, tal referência seja efetuada através das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, dos Tribunais e, ou, da Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais, da área de residência da criança ou jovem e da família de acolhimento.

O art.º 3.º determina que as referências feitas no nº 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei em adaptação à região autónoma a acordos de cooperação, deve-se entender como sendo referências a contratos de cooperação.

O art.º 4.º prevê que as vagas em famílias de acolhimento são geridas através de uma base de dados regional da responsabilidade do ISSA, IPRA.

O art.º 5.º que regula aspetos relacionados com a candidatura a família de acolhimento prevê que, para além dos requisitos referidos nos art.ºs 12.º e 14.º do Decreto-Lei em causa se deva, cumulativamente, reunir as seguintes condições:

- Ter idade superior a 25 anos e inferior a 65 anos;
- Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

do Governo Regional responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

No art.º 6.º estabelece-se que as recomendações e propostas emitidas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação, prevista pelo art.º 34.º do Decreto-Lei que agora é adaptado à Região Autónoma dos Açores são aplicadas à região, com as devidas adaptações.

O art.º 7.º prevê que, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do decreto legislativo cuja proposta agora se analisa, será aprovada portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social com os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento.

Finalmente, no art.º 8.º, prevê-se que o decreto legislativo regional entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Análise

2.1. Medidas de promoção e proteção e a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar

O Sistema de Promoção e Proteção português é constituído por várias entidades, as quais devem intervir de acordo com o princípio da subsidiariedade¹.

A entidades que o compõem são as entidades com competência em matéria de infância e juventude, as comissões de proteção de crianças e jovens e os tribunais².

¹ Ver alínea k) do art.º 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei nº 147/99, de 1 de setembro, na sua atual redação.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

Apenas as comissões de proteção de crianças e jovens e os tribunais têm competência para aplicar medidas de promoção e proteção³. Por outro lado, estas medidas são o único meio de que tais entidades dispõem para proteger crianças que aquelas concluem estarem em perigo⁴.

As medidas de promoção e proteção estão previstas no art.º 35º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, 26/2018, de 5 de julho e 23/2023, de 25 de maio.

O regime jurídico destas medidas encontra-se previsto entre os art.º 34.º a 63.º da LPCJP, prevendo o seu elenco, forma de aplicação, competência para a sua aplicação, sua natureza, duração, revisão e cessação.

De acordo com o n.º 1 art.º 35.º da LPCJP, as medidas de promoção e proteção são: apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento residencial e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção.

À exceção desta última que apenas pode ser aplicada pelo tribunal⁵, todas as outras são aplicáveis pelas comissões de proteção de crianças e jovens e pelos tribunais.

As primeiras quatro medidas atrás enunciadas são medidas executadas em meio natural de vida, as restantes são medidas de colocação⁶.

² Ver art.º 6.º da LPCJP. Ver ainda os artigos 7.º (entidades com competência em matéria de infância e juventude), 8.º, 9.º, 10.º e 12.º (comissões de proteção de crianças e jovens) e art.º 11.º (tribunais), todos do mesmo diploma legal.

³ Ver art.º 38.º da LPCJP.

⁴ Ver art.º 34.º da LPCJP.

⁵ Ver art.º 38.º da LPCJP, *in fine*.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

De acordo com o n.º 4 do art.º 35.º da LPCJP, o regime de execução das medidas de promoção e proteção, ou como é comumente referido, a regulamentação das medidas, consta de legislação própria. Em consequência, a regulamentação das medidas em meio natural de vida (as quatro medidas primeiro enunciadas) consta do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei 108/2009, de 14 de setembro e pelos Decretos-Lei 63/2010, de 9 de junho e 139/2019, de 16 de setembro. Quanto às medidas de colocação, cada medida é regulamentada nos seguintes termos: a medida de acolhimento familiar é regulamentada pelo Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro⁷; a medida de acolhimento residencial encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei 164/2019, de 25 de outubro que estabeleceu o regime de execução do acolhimento residencial.

2.1.1. A regulamentação dos termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar

De acordo com o art.º 38.º do Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro (acolhimento familiar), os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, o que veio a ser concretizado pela Portaria 278-A/2020, de 4 de dezembro.

E, também, de acordo com o n.º 3 do art.º 6.º do Decreto-Lei 164/2019, de 25 de outubro (acolhimento residencial), os termos e as condições de instalação, organização e

⁶ Ver art.º 35.º, n.º 2 e 3 da LPCJP.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

funcionamento das casas de acolhimento são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social, o que veio a ser concretizado pela Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro.

2.2. Da aplicação do regime dos termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação, avaliação e reconhecimento das famílias de acolhimento, bem como os termos e as condições de atuação das instituições de enquadramento no âmbito da execução da medida de acolhimento familiar nas regiões autónomas

De acordo com o art.º 37.º do Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro (acolhimento familiar), a aplicação do regime previsto deste decreto-lei às Regiões Autónomas é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios das mencionadas Regiões Autónomas.

Também, de acordo com o art.º 33.º do Decreto-Lei 164/2019, de 25 de outubro (acolhimento residencial), a aplicação do regime previsto deste decreto-lei às regiões autónomas é efetuada mediante ato normativo regional, a aprovar pelos órgãos próprios das mencionadas regiões autónomas.

No que diz respeito às regiões autónomas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2021/M, de 29 de julho para aplicar àquela Região Autónoma o regime de execução do acolhimento familiar previsto no Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro e o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/M para aplicar àquela mesma Região Autónoma o regime de execução do acolhimento residencial, previsto no Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.

⁷ Que substituiu o Decreto-Lei 11/2008, de 17 de janeiro, alterado pela Lei 147/2019, de 8 de julho e pelo Decreto-Lei 13/2023, de 3 de abril, mantendo-se em vigor o n.º 1 do artigo 44.º-A e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 44.º-B daquele decreto-



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

2.2.1. Do texto proposto para Decreto Legislativo Regional que visa aplicar o regime previsto no Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro à Região Autónoma dos Açores

Veio agora a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitar parecer sobre proposta do respetivo Governo Regional para aplicação do regime de execução do acolhimento familiar à Região Autónoma dos Açores, na sequência do que se encontra previsto no art.º 37.º do Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro (acolhimento familiar).

No que respeita às adaptações orgânicas, nada há a dizer, pois tal corresponde a uma necessidade, uma vez que as entidades referenciadas pelo Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro tais como o Instituto da Segurança social, IP e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (art.º 6.º, nº 1) não têm competência na Região Autónoma dos Açores, entregando-a ao Instituto de Segurança Social, IPRA, o mesmo sucedendo com as competências dos serviços do Ministério da Educação (art.º 31.º, nº 2 do Decreto-Lei) e do Ministério da Saúde (art.º 31.º, nº 3 do Decreto-Lei), entregando a competência ao departamentos do Governo Regional com competência em matéria de educação e aos serviços do Ministério da Saúde em matéria de saúde, respetivamente;

O conteúdo do art.º 3.º corresponde a uma necessidade de adaptação da nomenclatura usada na Região.

O art.º 4.º versa sobre a base de dados regional, presumindo que se trata de instrumento idêntico àquele previsto no art.º 9.º do Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro para possibilitar a gestão de vagas das famílias de acolhimento, nos mesmos termos. Seria vantajoso que ficasse claro, tal como sucede no texto do referido Decreto-Lei⁸ que a utilização daquela base de dados será feita no estrito cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à

lei.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O art.º 5.º que estabelece condições cumulativas para quem se candidate a família de acolhimento vem estabelecer as mesmas condições, daquelas que se encontram previstas no art.º 14.º do Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro, mas acrescentando a idade máxima de 65 anos para alguém se candidatar a família de acolhimento e prevendo que a concretização daquilo que consta na alínea d) daquele artigo dever ser concretizada na Região Autónoma dos Açores por despacho do membro do Governo Regional.

Vejamos:

Artigo 14.º

Candidatura a família de acolhimento

1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:

- a) Ter idade superior a 25 anos;*
- b) Não ser candidato à adoção;*
- c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica;*
- d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;*
- e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro⁸, na sua redação atual;*
- f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;*
- g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.*

2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.

⁸ Ver art.º 9.º, n.º 4.

⁹ Estabelece medidas de proteção de crianças, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças,



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

Quanto à previsão que altera o conteúdo do da alínea d), nada há a dizer, considerando as competências do Governo Regional e a ausência das mesmas por parte do Governo da República na região.

No que se refere à idade limite de 65 anos, parece-nos carecer de justificação tal limite e seria importante que a exposição de motivos explicasse a mesma, considerando que nem o Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro, ou mesmo o diploma que visa aplicar o regime previsto neste Decreto-Lei à Região Autónoma da Madeira afastam a pessoa com idade de 65 anos, ou superior, a candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar, até porque as condições concretas para o serem, passarão sempre por uma avaliação¹⁰.

Quanto ao que consta no nº 4 do art.º 2º do texto proposto, nomeadamente no que respeita ao facto da referenciação passar a ser feita pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelas EMAT ou tribunais, em vez de ser o Núcleo de Apoio à Criança e Jovem em Risco da área da residência da criança ou jovem e da família de acolhimento, a pedido da entidade que aplica a medida de acolhimento familiar (a CPCJ ou o Tribunal), não se consegue alcançar a razão de tal proposta. Mais uma vez, a exposição de motivos não a explica ou a justifica.

Vejamos o que se encontra previsto no art.º 31.º do Decreto-Lei 139/2019 de 16 de setembro:

Artigo 31.º

Garantias institucionais

¹⁰ A ausência de explicação para esta limitação abre a possibilidade de especular quais as razões que determinaram tal proposta. Será que foi feito um paralelo com o instituto da adoção? (ver art.º 1979.º, nº 3 do Código Civil, onde se estabelece a idade máxima de 60 anos, para adotar? Não nos parece que tal possa ser até porque a *ratio* e as finalidades desse instituto jurídico são diferentes daquelas relativas à medida de promoção e proteção de acolhimento familiar. Por outro lado, esta medida de promoção e proteção é sempre transitória, podendo durar dias, semanas, alguns meses, eventualmente alguns anos, mas sendo sempre revista, num prazo máximo de seis meses (ver art.º 62.º da LPCJP) e havendo sempre um limite temporal, ao passo que a adoção é irrevogável. Para além de que as famílias de acolhimento são constantemente acompanhadas por técnicos e na sociedade portuguesa contemporânea a expectativa e a qualidade de vida são superiores àquelas que se verificavam há décadas atrás. Carece, pois, de justificação a limitação e a idade fixada para tal limitação.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

- 1 - Os serviços da segurança social devem garantir o acesso a todas as medidas de proteção social a que a criança ou jovem tenha direito, bem como articular, quando necessário, com as instituições com acordo de cooperação que desenvolvem respostas sociais de caráter não residencial, tendo em vista a integração das crianças ou jovens que se encontram em acolhimento familiar.
- 2 - Os serviços do Ministério da Educação devem garantir, em tempo útil, a efetiva inclusão escolar e oferta formativa adequada a todas as crianças e jovens em acolhimento familiar.
- 3 - Os serviços do Ministério da Saúde devem priorizar o acesso de todas as crianças e jovens em acolhimento familiar aos cuidados de saúde adequados, designadamente no âmbito da intervenção precoce e da saúde mental, **com base em referência efetuada através do Núcleo de Apoio à Criança e Jovem em Risco da área da residência da criança ou jovem e da família de acolhimento.**¹¹

Este artigo pretende que se garantam determinadas condições por parte de determinados serviços. Pretende-se que as crianças com medidas de acolhimento familiar possam beneficiar de condições especiais por parte de determinados serviços (segurança social, saúde, educação e saúde). E compreende-se que assim seja, pois, estando estas crianças em situação de especial fragilidade e que, por isso, beneficiam de uma medida de promoção e proteção de colocação (situação novamente especial relativamente às crianças que beneficiam de uma mediada em meio natural de vida), deverem ter especiais garantias para terem tais apoios, contribuindo assim para que período de aplicação da medida de promoção decorra sem perturbações. No caso de aplicação da medida de acolhimento familiar serão os referidos núcleos, a pedido da entidade que aplicou a medida que agilizará junto dos serviços de saúde competentes a concretização do acesso aos cuidados de saúde.

Não conseguimos alcançar porque é que se pretende excluir os Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco da possibilidade de referenciar os casos para efeitos de priorização de acesso aos serviços de saúde, uma vez que existem Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco na região autónoma, cuja rede foi criada pelo Despacho n.º 2085/2015 de 14 de setembro de 2015 (RAA) prevendo-se ainda que aqueles núcleos se

¹¹ Negrito e sublinhado nossos.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

encontram nas Unidades de Saúde de Ilha e nos Hospitais com Atendimento Pediátrico¹², parecendo que¹³, nesta proposta, se pretende que sejam as CPCJ ou os Tribunais a referenciar diretamente aos serviços de saúde, isto porque as CPCJ não são serviços, são entidades que, tal como os tribunais, determinam as medidas de promoção e proteção e acompanham tais medidas cabendo então aos serviços (e especialmente mencionados no art.º 31.º do Decreto-Lei 139/2019 de 16 de setembro) executar e reportar à entidade decisora. No caso da área da Saúde, cabe aos mencionados núcleos agilizar o que for necessário para a boa execução da medida. E tem lógica que assim seja. Se são os núcleos que conhecem as crianças, pois são eles que já as acompanhavam, quer antes da intervenção das CPCJ ou dos Tribunais, quer antes das mesmas serem sinalizadas às CPCJ, mesmo quando não estavam ainda em perigo, apenas em risco, que eventualmente as acompanham no âmbito de outras medidas de promoção e proteção, ou ainda antes da aplicação de qualquer medida, não faz qualquer sentido que, no âmbito da medida de promoção e proteção de acolhimento familiar, sejam agora excluídos de qualquer colaboração. Acrescente-se que são os núcleos que conhecem o funcionamento dos serviços de Saúde e sabem como proceder ou agilizar os procedimentos dentro da organização do Sistema Regional de Saúde, nunca os Tribunais ou as CPCJ¹⁴. Mas mais uma vez, teria sido vantajoso que na exposição de motivos constasse a explicação desta opção, para melhor compreensão do que é proposto.

Face à absoluta incompreensão da proposta foi contactado o ISSA, IPRA que referiu que o conteúdo do nº 4 do art.ºs 2.º da proposta de decreto legislativo regional que agora se analisa se terá devido ao facto de o texto do Decreto Legislativo Regional nº 19/2021/M, de 29 de julho da Região Autónoma da Madeira que ao abrigo do art.º 37.º do Decreto-Lei

¹² Unidade de Saúde da Ilha Terceira, Unidade de Saúde da Ilha de S. Jorge, Unidade de Saúde da Ilha do Pico, Unidade de Saúde da Ilha do Faial, Unidade de Saúde da Ilha Graciosa, Unidade de Saúde da Ilha Santa Maria, Unidade de Saúde da Ilha de S. Miguel, Unidade de Saúde da Ilha das Flores, Unidade de Saúde da Ilha do Corvo – ver <https://portal.azores.gov.pt/web/drpcd/rede-de-n%C3%BAcleos-de-apoio-a-crian%C3%A7as-e-juvenis-em-risco>

¹³ Parece, porque a forma como se encontra redigida não é clara.

¹⁴ Acrescente-se o facto, de acordo com a alínea d) do nº 1 do art.º 17.º que regula a composição das CPCJ, prever que o representante da Saúde dever sempre que possível, ser alguém que integre os Núcleos de Apoio às Crianças em Risco.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

139/2019, de 16 de setembro visa a aplicar do regime previsto no mesmo decreto-lei àquela região autónoma e onde se buscou inspiração para a redação da proposta, ter idêntica redação e haver desconhecimento da existência dos Núcleos de Apoio às Crianças em Risco na Região Autónoma dos Açores¹⁵.

3. Conclusões

A proposta de lei vem concretizar uma necessidade decorrente da publicação do Decreto-Lei nº 139/2019, de 16 de setembro.

Da leitura desta proposta não nos parece que a CNPDPCJ tenha algum motivo para objetar o seu conteúdo.

Contudo, propõe-se que se convide a refletir, ou melhor explicar sobre:

- o conteúdo do art.º 4.º por não se mencionar o dever do cumprimento ao estatuído no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- a limitação relativa à idade máxima para se poder ser candidato a responsável pelo acolhimento familiar constante na alínea a) do art.º 5.º da proposta.

Já que no que respeita à exclusão da possibilidade de referenciação aos Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco para priorização de acesso aos cuidados de acesso de saúde por parte das crianças e dos jovens que beneficiam da medida de acolhimento familiar, conclui-se não haver qualquer justificação para a sua manutenção (da exclusão),

¹⁵ Efetivamente, no nº 4 do art.º 2.º do Decreto-Legislativo Regional 19/2021/M consta “4- A referenciação mencionada no nº 3 do artigo 31.º d Decreto-Lei nº 139/2019, de 16 de setembro, é efetuada através das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, dos Tribunais e/ou da Equipa Multidisciplinar de Assessoria aos Tribunais.”. Nunca foi solicitado que a CNPDPCJ se pronunciasse relativamente sobre a proposta que originou este Decreto Legislativo Regional, tendo sido obtida informação que nunca foram instalados núcleos idênticos (isto é, com as mesmas finalidades daquelas que os núcleos instalados no Continente ou na RAA), mas adianta-se que, mesmo que não existissem os núcleos mencionados, a redação nunca poderia ficar como está.



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

pelo que se propõe a retirada do nº 4 do art.º 2.º da proposta do Decreto Legislativo Regional, por a mesma estar baseada em informação errada, não se vislumbrando como sustentá-la.

Caso o presente parecer mereça a concordância superior, deverá o mesmo ser do conhecimento da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais e do Comissariado dos Açores para a Infância.

Lisboa, 24 de janeiro de 2024.

À Consideração Superior,

PAULO MANUEL
CARREIRO
MACEDO

Digitally signed by PAULO MANUEL
CARREIRO MACEDO
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão,
ou=Autenticação do Cidadão,
ou=Cidadão Português, sn=CARREIRO
MACEDO, givenName=PAULO MANUEL,
serialNumber=B1073603600, cn=PAULO
MANUEL CARREIRO MACEDO
Date: 2025.01.27 15:06:13 Z

Soraia Faria

Para: CNPDPCJ.naj
Assunto: RE: URGENTE: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 22/XIII () - 2ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O REGIME DE EXECUÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PREVISTO NO DL 139/2019, DE 16/9

De: CNPDPCJ.naj <CNPDPJ.naj@cnpdpj.pt>

Enviada: 28 de janeiro de 2025 17:38

Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>

Cc: ana.mf.silva@azores.gov.pt

Assunto: FW: URGENTE: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 22/XIII () - 2ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O REGIME DE EXECUÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PREVISTO NO DL 139/2019, DE 16/9

Importância: Alta

N/ Ref.: Reg.º E-CNPDPJ/7757/2024 - Pº 25/2025

V/ Ref.º Procº 102/22/XII

Ofº S/2330/2024, de 23 de dezembro

Exm.ª Sr.ª

Dr.ª Sandra Costa Dias

Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais

Assembleia Municipal da Região Autónoma dos Açores

C/ Conhecimento

Exm.ª Sr.ª

Dr.ª Ana Margarida Furtado Silva

Presidente do Comissariado dos Açores para Infância

Na sequência do envio do nosso parecer I-CNPDPJ/460/2025, conforme mensagem eletrónica que se encontra infra, venho dar a conhecer que o mesmo contém 4 erros de escrita, o que muito lamentamos, pelo que:

- na primeira página, onde se lê "I-CNPDPJ/460/2024", deve ler-se I-CNPDPJ/460/2025;
- na primeira página, onde se lê "23/01/2023", deve ler-se "23/01/2025";
- na primeira página, onde se lê "... previsto no Decreto-Lei 13/2019.", de 16 de setembro.", deve ler-se "Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro";
- na décima quarta página (última), onde se lê "Lisboa, 24 de janeiro de 2024", deve ler-se "Lisboa, 24 de janeiro de 2025".

Cumprimentos,

Paulo Macedo

Responsável de Equipa

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens



Praça de Londres n.º 2, piso 2, 1049-056 Lisboa - Portugal
cnppdcj.naj@cnppdcj.pt | Tel: (+351) 300509717 | Voip: 26919
Website: www.cnppdcj.gov.pt | Email: cnppdcj.presidencia@cnppdcj.pt

Esta mensagem pode conter informação considerada confidencial, não devendo ser copiada ou endereçada a terceiros. Se o receptor não for o destinatário apropriado, deverá destruir a mensagem e por gentileza informar o emissor do sucedido. O conteúdo desta mensagem, bem como dos respectivos anexos é da responsabilidade exclusiva do emissor, não podendo a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens ser responsabilizado por eventuais consequências.

This message may contain confidential information. You should not copy or address this message to anyone. If you are not the appropriate addressee, we ask you to kindly delete the message and notify the sender. The contents of this message and attachments are the responsibility of the individual sender and under no circumstances can the National Commission for the Rights Promotion and Protection of Children and Young People be liable for any resulting consequences.

De: CNPDPCJ.naj
Enviada: 27 de janeiro de 2025 17:02
Para: assuntosparlamentares@alra.pt
Cc: ana.mf.silva@azores.gov.pt
Assunto: URGENTE: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 22/XIII () - 2ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O REGIME DE EXECUÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PREVISTO NO DL 139/2019, DE 16/9
Importância: Alta

N/ Ref.: Reg.º /2025
V/ Ref.ª Proc.º 102/22/XII
Of.º S/2330/2024, de 23 de dezembro

Exm.ª Sr.ª
Dr.ª Sandra Costa Dias
Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais
Assembleia Municipal da Região Autónoma dos Açores

C/ Conhecimento
Exm.ª Sr.ª
Dr.ª Ana Margarida Furtado Silva
Presidente do Comissariado dos Açores para Infância

Na sequência do solicitado por V. Ex.ª, junto se remete o nosso parecer I-CNPDPCJ/460/2025, relativo À proposta do Decreto Legislativo Regional nº 22/XIII (Gov) que adapta À Região Autónoma dos Açores o regime de execução do acolhimento familiar previsto no Decreto-Lei 139/2019, de 16 de setembro.

Cumprimentos,
Paulo Macedo
Responsável de Equipa
Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens



Praça de Londres n.º 2, piso 2, 1049-056 Lisboa - Portugal

cnppdcj.naj@cnppdcj.pt | Tel: (+351) 300509717 | Voip: 26919

Website: www.cnppdcj.gov.pt | Email: cnppdcj.presidencia@cnppdcj.pt

Esta mensagem pode conter informação considerada confidencial, não devendo ser copiada ou endereçada a terceiros. Se o receptor não for o destinatário apropriado, deverá destruir a mensagem e por gentileza informar o emissor do sucedido. O conteúdo desta mensagem, bem como dos respectivos anexos é da responsabilidade exclusiva do emissor, não podendo a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens ser responsabilizado por eventuais consequências.

This message may contain confidential information. You should not copy or address this message to anyone. If you are not the appropriate addressee, we ask you to kindly delete the message and notify the sender. The contents of this message and attachments are the responsibility of the individual sender and under no circumstances can the National Commission for the Rights Promotion and Protection of Children and Young People be liable for any resulting consequences.